



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962208 - SP (2024/0439821-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEREK AUDREY DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, além de reincidente, o paciente possui diversos registros criminais em sua folha de antecedentes.

3. Não bastasse isso, durante a abordagem policial, o agravante tentou subornar os agentes, oferecendo dinheiro em troca de sua liberação, com a intenção de evitar a prisão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida

coação. No caso, não foi verificado o excesso de prazo para a formação da culpa.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962208 - SP (2024/0439821-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEREK AUDREY DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, além de reincidente, o paciente possui diversos registros criminais em sua folha de antecedentes.

3. Não bastasse isso, durante a abordagem policial, o agravante tentou subornar os agentes, oferecendo dinheiro em troca de sua liberação, com a intenção de evitar a prisão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida

coação. No caso, não foi verificado o excesso de prazo para a formação da culpa.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEREK AUDREY DOS SANTOS contra a decisão de fls. 225-228, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o agravante está sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra preso desde 24/10/2023, há mais de um ano, sem que tenha sido concluído o incidente de dependência toxicológica, cuja perícia está marcada para o distante dia 30/4/2025 (daqui a 3 meses).

Reitera que há flagrante excesso de prazo na prisão preventiva, ressaltando que nem o acusado nem sua defesa técnica contribuíram para tal demora.

Argumenta que a gravidade do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva e que a suposta periculosidade do agravante não justifica a extrapolação dos prazos considerados razoáveis para o encerramento da instrução processual.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 225-228):

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 48-50, grifei):
DOS PRESSUPOSTOS PARA FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (

fumus commissi delicti), consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Presente, ainda, o *periculum libertatis*. No caso em tela, evidente a necessidade da cautela processual para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c. c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Com efeito, a cautela é necessária para resguardar da ordem pública diante da grave ameaça às pessoas pela comercialização ilícita de entorpecentes, prática criminosa que diariamente faz diversos viciados, assim como gera o desassossego familiar pela violência e furtos por parte deste membro dependente químico. Como se não bastasse, são inequívocos os reflexos sociais dessa conduta, já que esse crime é responsável por uma cadeia de atentados contra o patrimônio para a manutenção de vício, o que gera, por sua vez, uma aflição social. Evidente, ainda, a necessidade da cautela processual para aplicação da lei penal e para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c. c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). PASSAGENS. Não se pode perder de vista que, a despeito da sua primariedade, a folha de antecedentes e certidão sinalizam uma vida pregressa dedicada ao crime, exigindo cautela enérgica nessa oportunidade na preservação da ordem pública. **REINCIDENTE A folha de antecedente e certidão não deixam dúvidas acerca da sua reincidência, assim como responde a outros processos em liberdade sinalizando que a ordem pública deve ser preservada, havendo risco considerável de reiteração de ações delituosas caso permaneça em liberdade.** Aparentemente, é pessoa que faz da criminalidade o seu meio de vida e seria estimulado com a liberdade com a falsa sensação de liberdade. DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. A Lei nº 12.403/11 trouxe medidas cautelares penais a serem aplicadas para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, desde que a medida seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, presentes os pressupostos o artigo 312, será ADMITIDA a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - reincidente em crime doloso; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas (artigo 282, § 6º, do CPP). A medida cautelar em apreço é adequada à gravidade do

crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, eis que, em caso de procedência da pretensão punitiva, a pena que ao final poderá ser aplicada seria cumprida em regime inicialmente fechado. Ainda, o tratamento equiparado aos crimes hediondos impõe rigor nesta análise. Destarte, a própria Constituição Federal veda a liberdade provisória com fiança, sinalizando que as demais medidas cautelares em meio aberto são insuficientes e inadequadas à gravidade do fato (artigo 5º, inciso XLIII, CF). REINCIDENTE Ainda, como já adiantado, a reincidência da parte, igualmente, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, fundada no artigo 313, inciso II, do CPP. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal **converto a prisão em flagrante de DEREK AUDREY DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão.**

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, além de reincidente, o paciente possui diversos registros criminais em sua folha de antecedentes.

Ressalta-se que, conforme apurado nos autos, o réu admitiu estar envolvido na venda de drogas e, durante a abordagem policial, tentou subornar os agentes, oferecendo dinheiro em troca de sua liberação, com a intenção de evitar a prisão. Essa prática evidencia a tentativa de obstrução da ação policial, agravando significativamente a situação do paciente diante da gravidade dos fatos.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, mostrando-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para

definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, a demora deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, pois a prisão em flagrante do paciente foi realizada em 24/10/2023, tendo sido convertida em preventiva em 25/10/2023. A denúncia foi recebida em 7/11/2023, seguindo-se a instrução processual, com constante reavaliação da custódia.

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Além disso, é importante destacar que o paciente, reincidente, embora esteja preso há mais de um ano, responde a processo pela prática de dois crimes graves: tráfico de drogas e corrupção ativa. Ambos os delitos possuem penas elevadas, configurando circunstâncias que tornam o trâmite processual mais demorado.

Por fim, quanto ao incidente de dependência toxicológica, instaurado em 15/7/2024, no qual se alegou a ausência de designação de data para a realização da perícia, verifica-se, conforme informações prestadas pela instância de origem (fl. 211), que os autos estão atualmente aguardando a realização da perícia, já marcada para o dia 30/4/2025.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

A análise do decreto de prisão evidencia que, embora a quantidade de drogas apreendidas não seja significativa, a manutenção da prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de preservação da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque, conforme apontado pelo Juízo de primeiro grau, o paciente é reincidente e possui múltiplos registros em sua folha de antecedentes criminais.

Ressalte-se que, segundo os autos, o réu confessou seu envolvimento com o comércio de drogas e, no momento da abordagem policial, tentou subornar os agentes, oferecendo-lhes dinheiro em troca de sua liberação, com o propósito de evitar sua prisão. Tal comportamento revela uma tentativa de obstrução da ação policial, agravando ainda mais a gravidade dos fatos.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, demonstrada pela reiteração de condutas criminosas, constitui

fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública. A título ilustrativo, citam-se os precedentes: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse sentido, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido, pelas duas Turmas da Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais anteriores ou mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição da segregação cautelar como medida para prevenir a reiteração criminosa e resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

No que tange ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, é necessário pontuar, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, que o prazo para a finalização da instrução criminal não possui caráter absoluto ou improrrogável, sendo essencial aplicar um juízo de razoabilidade para determinar eventual excesso, não se limitando à mera soma aritmética dos prazos processuais.

Para que o excesso seja considerado injustificado, a demora deve ser atribuível à acusação ou ao Poder Judiciário, hipótese em que o constrangimento ilegal pode justificar o relaxamento da prisão cautelar.

No caso em análise, não há evidências de mora imputável ao Poder Judiciário ou aos órgãos responsáveis pela persecução penal, uma vez que o processo tramita regularmente. O paciente foi preso em flagrante em 24/10/2023, convertida a custódia em preventiva no dia 25/10/2023, e a denúncia foi recebida em 7/11/2023. A instrução processual prossegue com reavaliações periódicas da prisão preventiva.

Assim, não se constata mora estatal na ação penal, considerando que a sequência de atos processuais afasta a hipótese de paralisação indevida do feito ou de desídia do Estado acusador, inexistindo, portanto, ilegalidade quanto à duração da custódia cautelar

Ademais, deve-se destacar que o paciente, reincidente, responde a processo por dois crimes graves: tráfico de drogas e corrupção ativa. Ambas as infrações possuem penas elevadas, o que, por natureza, demanda maior tempo para a tramitação processual.

Por último, em relação ao incidente de dependência toxicológica instaurado em 15/7/2024, no qual se alegou ausência de designação de data para a perícia, verifica-se, conforme informações da instância de origem (fl. 211), que o exame já foi agendado para o dia 30/4/2025.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0439821-8

AgRg no
HC 962.208 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15041967720238260536 23080202023 23163415720248260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEREK AUDREY DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEREK AUDREY DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.